

em defesa da pesquisa

O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação

El derecho como campo de conflicto en el caso del crimen de Samarco/Vale/BHP: disputas y contradicciones en su proceso de reparación

Law as a field of conflict in the case of the Samarco/Vale/BHP crime: disputes and contradictions in its reparation process

Thaís Henriques Dias¹

¹ Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: thaishd@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2554-4915>.

Submetido em 26/10/2022

Aceito em 19/12/2022

Pré-publicação em 20/12/2022

Como citar este trabalho

HENRIQUES DIAS, Thaís. O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 545-570, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação

Resumo

Considerando que os desastres e crimes provocados por mineradoras no Brasil ganharam proporções emblemáticas e, na medida em que o direito não tem consolidadas normas e regulações estabelecidas sobre os efeitos extensivos provocados pela extração mineral, este artigo analisa as contradições de determinadas práticas jurídicas e modelos de reparação de danos no processo de reparação, e como as relações de forças presentes nesse processo permitem visualizar o direito como um campo em disputa. A análise é feita a partir do caso do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco S.A e suas controladoras Vale S.A e BHP Billiton, ocorrida no dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais.

Palavras-chave

Mineração. Desastres. Conflitos socioambientais. Reparação. Direito socioambiental.

Resumen

Considerando que los desastres y crímenes provocados por las mineras en Brasil han adquirido proporciones emblemáticas y, en la medida en que el derecho no tiene normas y regulaciones consolidadas sobre los efectos extensivos provocados por la extracción mineral, este artículo analiza las contradicciones de determinadas prácticas jurídicas y modelos de reparación de daños en el proceso de reparación, y cómo las relaciones de fuerzas presentes en este proceso permiten visualizar el derecho como un campo en disputa. El análisis se realiza a partir del caso de la ruptura de la represa de residuos mineros de la empresa Samarco S.A y sus controladoras Vale S.A y BHP Billiton, ocurrida el 5 de noviembre de 2015, en el municipio de Mariana, Minas Gerais.

Palabras-clave

Minería. Desastres. Conflictos socioambientales. Reparación. Derecho socioambiental.

Abstract

Considering that the disasters and crimes caused by mining companies in Brazil have gained emblematic proportions and, insofar as the law does not have consolidated norms and regulations established on the extensive effects caused by mineral extraction, this article analyzes the contradictions of practices and models of reparation of damages in the repair process, and how the power relations present in this process allow us to visualize the law as a field in dispute. The analysis is based on the case of the collapse of the mining tailings dam of the company Samarco S.A and its controllers Vale S.A and BHP Billiton, which took place on November 5, 2015, in the municipality of Mariana, Minas Gerais.

Keywords

Mining. Disasters. Socio-environmental conflicts. Reparation. Socio-environmental Law.

Introdução

O objetivo deste artigo é discutir as contradições do atual cenário jurídico diante de desastres e crimes na mineração. Essa discussão faz parte dos resultados de uma pesquisa de mestrado. Como caso empírico do estudo está o crime¹ decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada Fundão, da empresa Samarco Mineração S.A e de suas controladoras Vale S.A e BHP Billiton, ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais. Trata-se do maior crime envolvendo barragem de rejeitos de mineração do mundo, em termos de volume de material liberado - cerca de 60 milhões m³ - e extensão atingida - 663 km -, que fez também do rio Doce um depósito de rejeitos e uma extensão do complexo minerário da Samarco/Vale/BHP² (Milanez; Losekann, 2016; Wanderley, Gonçalves; Milanez, 2020; Laschefski, 2020). Em seus desdobramentos jurídicos e institucionais, tem se desenvolvido conflitos, que possibilitam investigar determinadas práticas jurídicas e modelos de reparação de danos (re)produzidos nesse caso, ao longo dos últimos nove anos.

Utilizou-se os aportes teórico-metodológicos da Pesquisa Empírica no Direito a partir da Teoria Crítica, tendo em vista perspectivas críticas e interdisciplinares entre o direito e as ciências sociais. Trata-se de uma proposta de articulação entre a Pesquisa Empírica em Direito e a Teoria Crítica, por meio do Materialismo Histórico-Dialético. Fruto de um trabalho coletivo, essa articulação se volta para a ideia da aplicação do direito como problema de conhecimento. Ou seja, o direito é concebido como prática a ser problematizada histórica e epistemologicamente. Nela, os conflitos sociais são entendidos como lócus privilegiado de compreensão do universo social, pois são momentos de tensão em que as diferentes versões em termos de interesses, os diferentes agentes do processo em curso e as suas contradições aparecem de modo mais explícito (Ribeiro, 2019; Ribeiro *et al.*, 2020).

O direito tem sido um dos principais espaços de conflito e disputas travados, de forma geral, entre as empresas mineradoras Samarco S.A, Vale S.A e BHP Billiton,

¹ O termo crime é utilizado tanto pelo seu sentido jurídico, por se tratar de crimes ambientais e penais, mas também no sentido político de evidenciar que o desastre poderia ter sido evitado. Utiliza-se o termo desastre em um sentido sociológico, que é explicitado no texto.

² O rompimento da barragem matou 19 pessoas, de forma imediata, sobretudo trabalhadores terceirizados da empresa, centenas de animais criados na região, soterrou distritos próximos à barragem, incluindo áreas de preservação permanente, unidades de conservação da natureza e atingiu assentamentos rurais e as terras indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani. Os rejeitos de minério deixaram rastros de destruição ao longo dos rios Gualaxo do Norte e Carmo e desceram pelo leito do rio Doce, matando milhares de toneladas de peixe, até chegar ao Oceano Atlântico, por meio da foz do rio, em Regência Augusta, no litoral do Espírito Santo, onde, pela movimentação das correntes marítimas, espalharam-se pelo norte e sul do litoral.

os agentes do Estado e as populações atingidas. O sistema de justiça tem sido acionado de diferentes maneiras e por diferentes agentes e grupos sociais, em diversos momentos. Dezenas de acordos, judiciais e extrajudiciais, ações judiciais coletivas e milhares de ações judiciais individuais foram propostas no decorrer dos últimos nove anos. Ao mesmo tempo, tais meios institucionais e legais são disputados pelas populações atingidas, por meio da sua organização, articulação e resistências, ao produzir política, técnica e direito, historicamente e no curso do processo de reparação (Cava, 2020). Ao invés de campo de consenso, o direito é, então, um campo em disputa, em que os conflitos se desenvolvem de forma complexa e contraditória, evidenciados em tensionamentos sociais, que comportam os diferentes significados e ordens jurídicas sobre os territórios e a realidade (Thompson, 1987; Lyra Filho, 1990).

Com base nos métodos da pesquisa com abordagem qualitativa, como o estudo de caso e análise de documentos, utilizou-se como fontes de pesquisa os cadernos de campo, feitos entre 2016 e 2019, no Espírito Santo e Minas Gerais, e documentos jurídicos. Estes últimos são referentes à litigância em torno da disputa por direitos das populações atingidas em tensão com os interesses das empresas por reduzir custos da reparação, em especial, em um processo judicial. Neste caso, os cadernos de campo serviram para apreender o contexto em que esses documentos foram produzidos e as relações de forças presentes dentro e fora do documento jurídico. Os objetivos foram problematizar o atual cenário jurídico para a gestão ou administração dos desastres e crimes na mineração, por meio da análise de como os meios legais para a sua reparação têm sido implementados e executados e como os conflitos se expressam no campo do direito, enquanto um campo em disputa; bem como identificar as argumentações jurídicas utilizadas em torno da responsabilidade civil, que mostram diferentes usos do direito³ e o processo de reparação do desastre. Tais objetivos se inserem nas discussões de como o crime da Samarco/Vale/BHP expõe uma série de conflitos e relações de forças que nos possibilitam observar e investigar a dimensão empírica do direito a partir da teoria crítica.

Não obstante a importância da tutela ambiental e do processo de consolidação de um direito voltado para a prevenção e reparação de desastres ambientais, a lógica compensatória e indenizatória de caráter dogmático por detrás do arcabouço jurídico apresenta entraves para administrar os conflitos e os problemas estruturais decorrentes do modelo de mineração brasileiro, que produz desastres como o da Samarco/Vale/BHP. Na segunda seção deste artigo, destacam-se

³ Para uma discussão aprofundada sobre usos do direito, ver Ricardo Pazello (2018).

algumas especificidades dos desastres e crimes na mineração que são importantes para qualquer tentativa de tutela jurídica. É o caso das suas múltiplas dimensões que extrapolam aquelas previstas no licenciamento ambiental ou em modelos de indenização de danos criados sob uma lógica negociada e empresarial que, apesar de aparentemente flexibilizar os modelos tradicionais de responsabilidade civil, acaba reforçando eixos civilistas tradicionais. Tais modelos e tendências são problematizados na terceira seção do artigo.

Na quarta e última seção, os conflitos e disputas entre diferentes agentes do campo do direito são objeto de análise, por meio das argumentações jurídicas presentes em um processo judicial. Observam-se no direito, de um lado, práticas restritivas, no sentido de pulverizar o crime ambiental, transmutando-o em quantificação de danos e desvalidando qualquer outro aspecto e, de outro, ações que procuram abrir o leque de normativas regradoras de direitos para populações atingidas, através dos meios legais disponíveis e de noções emergentes e emancipatórias de justiça ambiental. Nessas disputas, destaca-se o instituto jurídico da responsabilidade civil, utilizado tanto em um sentido mais restritivo como de forma mais ampliada, a depender da concepção e interesses do grupo que o utiliza, que pode estar relacionada à visão de mundo e à inserção de classe, raça e gênero de quem fala através do documento.

1 Desastres e crimes na mineração: suas especificidades e desafios à tutela jurídica

Os desastres e crimes na mineração, de forma geral, e o da Samarco/Vale/BHP, em particular, não são eventos fortuitos e imprevisíveis, mas são produzidos sistematicamente na sociedade como parte e consequência do modelo mineral em vigor, transnacional e exportador. Isso porque, a mineração em grande escala requer a destruição e contaminação de enormes extensões territoriais, sendo um dos mais graves e frequentes fatores de risco, as falhas nas barragens de rejeitos. As relações entre a intensificação dos processos produtivos na mineração e a necessidade de construção de megaestruturas, neste caso as barragens, para descarte de rejeitos, produzem riscos potenciais às vidas humanas e não-humanas, evidenciadas nas sucessivas etapas de expansão da Samarco Mineração S.A e de seu complexo minerário de mineração-indústria-siderurgia-porto (Mansur *et al.*, 2016). Essa novidade remete a um mesmo padrão capitalista, colonial e moderno, que implica a degradação sistemática da vida coletiva, de modo que a devastação dos territórios corre em paralelo à violação de direitos das populações atingidas, ao mesmo tempo em que o capital mineral acumula e concentra riqueza (Aráoz, 2020).

A ideia de que os desastres são produzidos e criados por esse modelo de mineração aparece de forma mais evidente no trabalho de autores que identificaram uma relação estrutural entre rompimento de barragens de rejeitos e os ciclos econômicos da mineração. Essa relação consiste no aumento da ocorrência dos rompimentos durante o processo recessivo dos ciclos de preços de minérios, chamado de pós-boom, quando há uma intensificação da exploração mineral para manter os lucros obtidos anteriormente, além de uma série de causas e elementos que criam esses riscos (Davies; Martin, 2009; Mansur *et al.*, 2016). A ruptura da barragem do Fundão faz parte da trajetória de desastres e crimes de barragens no Brasil e está relacionada a fatores como: os procedimentos de monitoramento precários; as práticas corporativas orientadas à redução de custos operacionais quanto à disposição de rejeitos e às condições de trabalho deterioradas pela adoção de uma ampla política de terceirização; fragilidades institucionais quanto ao processo de licenciamento ambiental e capacidade aquém dos órgãos ambientais para lidar com os riscos das obras e complexos minerários; retrocessos nas legislações ambiental e mineral, entre outros (Mansur *et al.*, 2016; Milanez; Santos; Mansur, 2016).

Nas ciências sociais, há uma literatura que dialoga com essa realidade e busca explicar os desastres, em sua amplitude e complexidade quanto às suas consequências e desdobramentos socioambientais, territoriais, institucionais, econômicos, políticos e afetivos (Valencio, 2013; Zhouri *et al.*, 2018; Souza; Carneiro, 2019; Laschefski, 2020). De forma geral, tais perspectivas trabalham com a concepção de que o desastre não tem início no rompimento da barragem de Fundão, nem tem uma previsão de fim, diante dos problemas das vítimas, aprofundados pela sua gestão empresarial e tratamento institucional. Tal concepção leva em conta a dimensão histórica mais ampla dos conflitos entre diferentes coletividades e a mineração, que pode ser observada tanto em Minas Gerais, como no Espírito Santo. Nesse sentido, o desastre faz parte da ordem social e está relacionado às injustiças distributivas históricas dos riscos de funcionamento desse modelo mineral. Essa literatura contrapõe-se à interpretação do desastre como um “acidente” ou como um acontecimento imprevisível, o qual teria um tempo cronológico determinado, transformando em pré ou pós-desastre todos os seus antecedentes e desdobramentos.

No direito, o que se observa é uma dificuldade de abertura do universo jurídico para a dimensão empírica dos conflitos e dos desastres, isto é, para a realidade conflitiva dos diversos territórios atingidos e para os aspectos estruturais que fazem com que tais conflitos sejam “intratáveis” (Lobão, 2016) ou “abertos para sempre” (Araóz, 2020). Os “conflitos intratáveis” são aqueles que resistem aos

mecanismos de sua “solução” (Lewiki; Gray; Elliot, 2003). Segundo Ronaldo Lobão (2016), trata-se de conflitos de longa duração, que resistem à resolução, mesmo que judicializados, como é o caso dos conflitos socioambientais, pois o objeto da disputa tem diferentes significados para os sujeitos envolvidos. Como não é possível “eliminar” este tipo de conflito, o autor defende que a melhor alternativa é administrá-lo. Também os conflitos minerários não teriam uma resolução que possa ser tomada por definitiva, por se tratar de conflitos crônicos, “abertos para sempre”. De acordo com Horácio Araóz (2020, p. 235), em todas as etapas da atividade minerária no território, desde a chegada da mineradora até após o fechamento da mina, “[...] as soluções concertadas são provisórias e precárias, sempre suscetíveis a uma repentina desestabilização”.

Além da natureza estrutural da conflitividade da questão ambiental e minerária, os desastres e crimes na mineração têm dimensões muito maiores do que aquelas previstas no licenciamento ambiental e nos danos juridicamente reconhecidos, por exemplo. No caso da barragem de Fundão, o que foi previsto no licenciamento ambiental como Áreas de Influência⁴ do empreendimento está muito aquém do que se observa hoje, após o rompimento. A possibilidade de rompimento da barragem ou o extravasamento de rejeitos em grande quantidade e as suas consequências foram subdimensionadas, consideradas improváveis. Contudo, já haviam sido registrados grandes rompimentos de barragens em Minas Gerais e no mundo, de modo que existiam referências históricas de desastres-crimes como este (Santos; Wanderley, 2016).

O rompimento da barragem de Fundão evidenciou que os danos e desdobramentos da mineração podem ser observados além do território de extração em si, no estado de Minas Gerais, atingindo também o Espírito Santo, onde não ocorre atividade de extração mineral em grande escala, mas sofre as consequências infraestruturais desse setor. Os rejeitos de mineração da Samarco/Vale/BHP se espalharam por uma extensa área do território capixaba e do oceano, além da heterogeneidade e complexidade dos danos e perdas, materiais e imateriais, e dos segmentos sociais atingidos. Diante da complexidade e abrangência geográfica deste crime é importante ter em mente que houve um aprofundamento dos conflitos gerados pelo setor extrativo nesses lugares e que ele ainda permanece afetando as vidas humanas e não-humanas, sobretudo aquelas cujos modos de vida têm relação, direta e indireta, com o rio Doce, seus afluentes,

⁴ São aquelas afetadas direta ou indiretamente pelos impactos positivos ou negativos, decorrentes do empreendimento, durante suas fases de implantação e operação, cuja delimitação é um dos requisitos legais previstos na Resolução Conama 01/86 para processos de licenciamento ambiental.

e com o mar. Diante dessa realidade, a seguir são apresentadas algumas contradições presentes no atual cenário jurídico para a reparação de desastres e crimes na mineração, a partir deste caso em análise.

2 Reparação socioambiental: tendências e modelos atuais sob crítica

Ainda que haja uma crescente preocupação com a regulação da prevenção e resposta a desastres no plano nacional e internacional (Carvalho, 2020), as atividades de mineração são implantadas e operadas em um contexto de normas internacionais que não são obrigatórias, o que tende a favorecer os agentes empresariais desse setor. Por exemplo, no que tange à responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos, no plano internacional prevalece uma lógica voluntarista, autorregulatória e compensatória, que se coaduna com a lógica da chamada responsabilidade social empresarial, a qual tem configurado um espectro de práticas voltado à legitimação de grandes projetos de exploração privada dos chamados recursos naturais (Roland, 2016; Acsehrad, 2018).

Até o rompimento da barragem de Fundão, não existia um marco normativo legal que instituísse direitos às populações atingidas, o que as obrigava a estabelecer negociações diretas com os próprios agentes dos empreendimentos, em flagrante desequilíbrio de forças (Homa, 2020; Souza; Carneiro, 2019). Em 2021 que foi aprovada a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, em Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 23.795 de 15 de janeiro de 2021, que atende à antiga reivindicação de movimentos sociais, em especial, do Movimento de Atingidos por Barragem (MAB). No plano nacional, foi aprovada a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), instituída por meio da Lei nº 14.755, em 15 de dezembro de 2023⁵. Com esse vazio regulatório, abriu-se espaço para a negociação de direitos, de forma no máximo compensatória, sem levar em conta as singularidades e dinâmicas sociais locais, os problemas estruturais das atividades minerárias, como a geração de doenças, a deterioração das condições socioambientais, territoriais e econômicas da região e os conflitos que resistem aos mecanismos de sua “solução”. Nessas negociações, as populações atingidas, órgãos governamentais e instituições de justiça são vistos, na gramática empresarial, como *stakeholders*, isto é, partes interessadas nos negócios empresariais (Roland, 2016).

⁵ Para uma análise jurídica e crítica do projeto de lei, ver Homa (2020).

Essas tendências também estão presentes no crime da Samarco/Vale/BHP, a partir de uma política de negociação de compensações sujeitas em última instância à rentabilidade dos projetos de mineração. Num primeiro momento, houve a consolidação de um processo de negociação direta entre as empresas e o Estado, sob a lógica da resolução negociada de conflitos socioambientais, como solução para o problema da judicialização dos conflitos, mas sem a participação das pessoas e populações atingidas. Como resultado, foi construído um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado no dia 2 de março de 2016, popularmente conhecido como “Acordão de Mariana”⁶. Esse acordo versou sobre a política de reparação de danos, por meio da criação de um sistema de governança. Foram estabelecidos 42 programas desenvolvidos e executados por uma fundação de direito privado, instituída em junho de 2016, chamada Fundação Renova, controlada pelas próprias mineradoras⁷. Na literatura crítica sobre o caso, as análises demonstraram que esse meio escolhido para reparação socioambiental configurou uma privatização do desastre, por meio da sua gestão empresarial como estratégia das empresas para controlar os custos da reparação e sobrepor os seus interesses sobre os direitos socioambientais (Campos; Sobral, 2018; Rojas; Pereira, 2018; Santos; Milanez, 2018; Ferreira, 2020).

A estrutura jurídica do processo de reparação do crime foi marcada pela feitura de novos acordos, sobretudo por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e outras variações de acordos jurídicos. Tais acordos geraram mais controvérsias e violações de direitos, fomentando novas ações judiciais e contribuindo para tornar a reparação dos danos ainda mais lenta, por causa da flexibilização de direitos, da dispensa de marcos normativos importantes e do descumprimento de uma série de compromissos acordados (Losekann; Dias; Camargo, 2019). Posteriormente, houve um movimento de (re)judicialização de todo o processo de reparação, ao mesmo tempo em que os acordos foram reiteradamente descumpridos e uma negociação de repactuação iniciada,

⁶ O nome “Acordão” diz respeito ao fato de ter sido um acordo de gabinete, ou seja, feito a portas fechadas, por representantes das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, e de representantes da União e de alguns órgãos governamentais, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sem a participação das pessoas e populações atingidas e de instituições de justiça, como o Ministério Público e Defensoria Pública.

⁷ A Fundação Renova tem o poder de gerenciar os valores dos aportes anuais para a execução dos programas socioambientais e socioeconômicos. A competência para a elaboração e execução desses programas é ainda da Diretoria Executiva da fundação, cujos membros são eleitos ou destituídos pelo Conselho Curador, comumente composto por pessoas com expertise em mineração, vinculadas ao quadro de profissionais das empresas Samarco/Vale/BHP, os quais têm o poder de ditar a política de todo o processo de reparação. Ou seja, a fundação tem uma estrutura de governança, fiscalização e controle, dependente de suas mantenedoras (Minas Gerais, 2016; Minas Gerais, 2021).

novamente sem contar com a participação das pessoas e populações atingidas. Muitas incertezas pairam sobre o processo de reparação, diante dessa mesa de negociação, da demora das empresas em contratar as Assessorias Técnicas Independentes (ATI's) escolhidas pelas populações atingidas e da estagnação ou paralisação de projetos e programas, que estão judicializados. É o caso do reassentamento das comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, ambas em Mariana/MG, e o de Gesteira, em Barra Longa/MG, em que as obras de infraestrutura não foram concluídas ou iniciadas e o conjunto das casas não está pronto até o momento.

A solução com participação popular tem sofrido obstáculos tanto pelas empresas como pelo sistema de justiça. Essa postura tem dificultado a construção coletiva de processos decisórios alinhados às demandas e dificuldades enfrentadas pelas pessoas atingidas e à noção de centralidade das vítimas para a sua reparação (Barbato *et al.*, 2021). Como consequência, há um emaranhado de desdobramentos e inúmeras reivindicações que apontam para os efeitos das ações de reparação, isto é, para danos advindos do próprio processo de reparação, sobre os quais há muitas denúncias que foram se acumulando e sendo reelaboradas ao longo do tempo. Esse cenário se revelou ainda mais dramático na pandemia, em que as condições socioeconômicas das populações atingidas foram agravadas, seja pela retração das atividades econômicas já bastante desgastadas pelo crime, seja pelas condições de saúde e proteção social ainda precariamente tratadas no âmbito dos programas da Fundação Renova (Ramboll, 2021).

Um exemplo são os programas de indenização, feitos com base em modelos de mediação e de negociação direta, para indenizar as vítimas. Segundo Andréa Zhouri *et al.* (2018), esse meio escolhido ressignificou as vítimas e os agentes corporativos como partes interessadas, engajados em uma espécie de barganha de medidas reparatórias e compensatórias, supostamente em posições simétricas. De acordo com o parecer produzido pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais - GESTA/UFMG (2016), ao individualizar e não considerar as comunidades e grupos sociais como esferas coletivas de existência constituída por valores, práticas sociais e concepções de mundo específicas, historicamente construídas na relação com os territórios, os efeitos do desastre sobre as redes de interação, trabalho e reciprocidade e sobre a formação de identidades sociais e culturais também não são considerados. Quando essa compreensão não é feita, a negociação não impede o agravamento dos conflitos e pode até prolongá-los, permitindo a continuação do desastre nas comunidades atingidas.

As tendências favoráveis a uma justiça negociada e privatizada, feitas por meio da inserção de políticas, dispositivos e mecanismos legais para a chamada “cultura de pacificação” dos conflitos socioambientais, fazem parte de um contexto maior de transformações do direito, provocadas por políticas neoliberais adotadas também por países periféricos ao capitalismo, como o Brasil (Nader, 1994; Meirelles, 2007; Mattei; Nader, 2013; Zhouri; Valencio, 2014; Viegas, 2016). As reformas legais e práticas jurídicas privadas e flexíveis na resolução de conflitos e de desastres, com origem no contexto empresarial e internacional, são influenciadas por concepções normativas, segundo as quais, os conflitos devem ser prevenidos e o seu tratamento tecnificado por meio de regras e manuais sem, contudo, testar essas concepções com estudos empíricos da sua aplicação em casos concretos. Essas tendências podem englobar tanto a atividade judicial quanto a resolução negocial de conflitos, às vezes de modo aparentemente contraditório, em um processo de tensão entre judicialização e “governança” (Mattei; Nader, 2013).

No caso em análise, observam-se outros exemplos dessas tendências, como: 1) o uso dos chamados Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos, que inclui a mediação e as soluções extrajudiciais de conflitos, também previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que serviram de base para a criação do Programa de Indenização Mediada (PIM), a partir do chamado Design de Sistemas de Disputas, e no âmbito judicial para o uso do novo instituto processual de precedentes judiciais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); 2) as *claims resolutions facilities*, traduzidas como entidades de infraestrutura específica, organizações *multistakeholders* e concepções de governança, utilizadas para a criação da Fundação Renova; e 3) a noção de *rough justice*, traduzida como “justiça possível”, levantada pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais, então responsável legal pelo caso, em uma sentença de julho de 2020, proferida no Processo Judicial Eletrônico nº 1016742-66.2020.4.01.3800, como solução judicial referente à indenização individual de danos às pessoas atingidas, por meio do Novo Sistema Indenizatório Simplificado (Novel).

Neste último caso, o uso do conceito de “justiça possível” foi fundamental para a padronização das indenizações individuais em valores abaixo do suficiente para se buscar um processo de reparação integral e de remediação efetiva para as pessoas e populações atingidas. Na sentença que inaugurou o Novel, a justificativa para a adoção da noção de “justiça possível” foi feita com base no argumento de inaptidão das regras clássicas de matriz civilista do direito brasileiro para a resolução de demandas de alta complexidade e extensão. A decisão propôs uma abordagem para a indenização de danos de soluções medianas e de uma matriz indenizatória comum, elaborada por meio de um método de valoração estimado,

previsto para alguns danos. Essa decisão afastou a instrução individualizada de cada pessoa atingida e estabeleceu um patamar comum de valoração de danos a partir da determinação de algumas categorias profissionais. Além disso, a sentença tem servido como uma referência para as decisões sobre os demais territórios, o que gera preocupações quanto à sua aplicação sem a devida consideração de realidades e contextos locais, que demandam estratégias reparatórias diversas, algumas das quais já se encontram em andamento (FGV, 2020).

Apesar de na teoria tais modelos, mecanismos, dispositivos e técnicas de resolução de conflitos serem apresentados como iniciativas bem-sucedidas, inéditas e efetivas de solução adequada para os problemas advindos do crime, na prática eles têm sido objeto de denúncias de sua ineficiência e de violação de direitos por parte das populações atingidas e de instituições de justiça (Espírito Santo, 2017; Minas Gerais, 2021; Atingidos, 2022). Por exemplo, há uma série de condições para que as pessoas atingidas recebam indenizações, tanto pela Fundação Renova como pela via judicial. São algumas delas: as cláusulas de encerramento de toda e qualquer demanda judicial, nacional e no exterior; de quitação integral e definitiva dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, que apesar de não incluir os danos morais coletivos e os danos futuros, não levam em conta os danos continuados, não identificados ou reconhecidos e aqueles gerados pela própria política de reparação; e o fim do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), mesmo sem o restabelecimento das atividades socioeconômicas e produtivas das populações atingidas. Além disso, estudos empíricos têm demonstrado uma série de problemáticas e críticas em torno dessas iniciativas neste caso específico (Rojas; Pereira, 2018; Ferreira, 2020; Zucarelli; Amboss, 2020; Zucarelli, 2021).

Por outro lado, é importante destacar que, diante de conflitos, desastres e crimes na mineração, a criação de organizações, fundos e/ou instrumentos financeiros para gestão de recursos para processos de reparação e/ou compensação de danos ainda estão em experimentação, processo de análise e comparação de modelos em aplicação (Braga; Madeira Filho, 2021). A crítica não está na criação de uma fundação para gerir o desastre, mas nas formas de legitimar e reforçar as relações de força desiguais entre as partes, através desses acordos e organizações. Por outro lado, existem diferentes casos com encaminhamentos mais favoráveis às populações atingidas. Um deles é o conflito minerário desencadeado com a chegada da mineradora norte-americana Alcoa, em Juriti Velho, localizado no oeste do Pará, em 2005. De acordo com Lílian Braga, Marcelino Souza e Wilson Madeira Filho (2020), a força organizativa e reativa das comunidades locais fez com que fosse possível chegar a um modelo negocial dos conflitos socioambientais plausível, devido a uma série de articulações e fatores externos e conjunturais.

Outro exemplo é o crime da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, em 2019⁸, em que a Fundação Renova foi de pronto impedida de atuar no caso, devido a um acúmulo das populações atingidas e movimentos sociais sobre os diversos problemas enfrentados no contexto do crime da Samarco/Vale/BHP. A organização e reação das populações atingidas também gerou conquistas importantes, como os direitos à Assessoria Técnica Independente (ATI) e ao auxílio emergencial, implementados de forma mais rápida. Também foi feito um acordo mediado pelas instituições de justiça, com governo e empresa, na esteira da resolução negociada de conflitos socioambientais. Apesar da existência de contradições presentes tanto no processo de negociação como no acordo em si, outras importantes vitórias foram alcançadas, como a previsão de participação direta das pessoas atingidas em determinados projetos e de um programa de transferência de renda (Izoton; Táboas; Paranagua, 2021).

Essas experiências mostram que tais arranjos são contestados, apropriados e disputados pelos grupos sociais atingidos, entre outros agentes, tendo em vista a luta pelo reconhecimento de direitos através dos meios legais disponíveis. Essa interpretação é feita com base na leitura de Edward Thompson (1987), segundo o qual o direito não pode ser localizado apenas no aparato judiciário e legislativo, mas aparece como componente intrínseco ao conflito social. O direito enquanto prática, portanto, não se restringe a ser um instrumento da classe dominante, mas perpassa as próprias relações de produção como norma endossada pela comunidade e pode ser utilizado como um conjunto de recursos na luta por direitos por meios legais. Dessa forma, ao invés de mecanismo de consenso, o direito constitui-se em um dos campos onde o conflito social se desenvolve de forma complexa e contraditória. Compreender o direito como espaço de conflito também implica levar em conta a condição de sujeitos dos setores submetidos ao longo da história às mais variadas formas de dominação, já que busca não reduzir as suas experiências à vitimização, visibilizando a sua agência no processo histórico (Fortes, 1995).

⁸ Rompimento da Barragem I da mina Córrego do Feijão, em janeiro de 2019, administrada pela Vale S.A., em Brumadinho/MG, que causou a morte de 272 pessoas e o desaparecimento de 11 pessoas. As populações atingidas de 20 municípios de Minas Gerais ainda suportam danos acarretados pelos 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro despejados sob parte do centro administrativo e do refeitório da Vale, máquinas de mineração, um trem, uma ponte, casas, pousadas e currais, até chegar ao leito do Rio Paraopeba e se estendendo por mais de 300 km.

3 Direito como campo de conflito: como as disputas são argumentadas juridicamente

No decorrer do processo de reparação, as empresas Samarco/Vale/BHP e a Fundação Renova passaram a judicializar temas decididos no sistema de governança, desfavoráveis a elas, ao mesmo tempo em que negava o acesso a informações e a discutir temas naquele âmbito. Diante desse impasse, foram designadas audiências para dar agilidade a algumas ações emergenciais, até então em curso no sistema de governança, a partir da definição de dez eixos prioritários para serem tratados na instância judicial. Essa (re)judicialização do processo de reparação foi feita em 2019, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 69758-61.2015.4.01.3400, conhecida como ACP de R\$ 20 bilhões, localizados na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais. Com ela, diversos eixos tiveram suas atividades interrompidas, prejudicando o andamento dos programas, cujo progresso passou a depender de decisões judiciais para o seu seguimento (Ramboll, 2021).

Um desses eixos prioritários que foram judicializados é o chamado “Eixo Prioritário nº 7 - Cadastro e Indenização”, sob o processo judicial nº 1000415-46.2020.4.01.3800, que teve início em janeiro de 2020. Esse item trata das questões relacionadas aos programas de cadastro, auxílio emergencial e de indenização das pessoas atingidas. Ao analisar o processo judicial, foi possível identificar como esses temas são objetos de discordâncias entre as empresas, instituições de justiça e de uma Comissão de Atingidos. No processo judicial, esses agentes são representados, respectivamente, por advogados empresariais, representantes dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, advocacia pública e por advogadas populares e assistentes sociais, estas última no papel de ATIs.

Os primeiros dizem respeito à advocacia empresarial exercida por meio de escritórios de advocacia, que prestavam serviços às empresas e à Fundação Renova. Os segundos consistem em promotores e defensores públicos, ligados às suas respectivas instituições, tanto a nível estadual – Minas Gerais e Espírito Santo – como federal; e na advocacia pública exercida pelos representantes judiciais e extrajudiciais da União e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, quais sejam, a Advocacia Geral da União (AGU), a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG), e a Advocacia Geral do Estado do Espírito Santo (AGE/ES), respectivamente. Ambos – promotores e defensores públicos, e advocacia pública – se envolveram no desastre vinculados a uma prestação de serviço público. E, por fim, está a advocacia popular, um setor da advocacia brasileira, que consiste em um dos eixos das práticas da Assessoria Jurídica Popular (AJP), cuja atuação nesse caso se dá, sobretudo, em ATIs, mas também nas redes e associações sem fins

lucrativos, Organizações Não-Governamentais (ONG's), movimentos sociais e grupos de pesquisa e extensão ligados a universidades. Nesses casos, seu trabalho é feito em articulação com profissionais de outras áreas e com os grupos sociais atingidos, em um caráter multidisciplinar.

Por detrás das discordâncias sobre o objeto do processo – cadastro e indenização – foi possível observar diferentes concepções e interesses de fundo sobre o processo de reparação e o direito. Tais diferenças podem ser vistas na forma como esses agentes utilizam as legislações, princípios e direitos e quais argumentos estão presentes, tanto para abranger as reivindicações das populações atingidas por reparação e indenizações, como para limitá-las. Essa análise se insere nas discussões de como os conflitos se expressam no campo do direito, enquanto um campo em disputa. Dentre as disputas presentes nesse processo, optou-se por analisar aqui as que se referem à responsabilidade civil, instituto jurídico que consiste no dever jurídico de reparação, por meio da imputação do evento danoso a um sujeito determinado, o qual tem o dever de indenizar. Em caso de desastres e crimes na mineração, em tese, esse instituto é fundamentado pelas normas de Direito Ambiental e pelas regras e princípios gerais previstos na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Minerário e na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, Política Nacional de Segurança de Barragens – Lei 12.334/2010 e Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei 12.608/2012.

No caso do crime da Samarco/Vale/BHP, a responsabilidade civil teve enorme relevância em petições iniciais de ações judiciais coletivas, que, em geral, tinham objetivos ligados à reparação, minimização e prevenção dos danos causados pelo desastre (Losekann; Dias; Camargo, 2019). Esse instituto serviu para fundamentar o ressarcimento de diversos tipos de danos para obrigar as empresas a indenizar e reparar integralmente as pessoas e populações atingidas. Segundo Cristiana Losekann, Thaís Dias e Ana Camargo (2019, p. 45), muitos danos apareceram nessas petições de forma mais complexa do que a lei prevê, pois ganharam sentidos diversos, como “o sentido de interdições nos modos de vida; alteração nas relações sociais locais; perda da memória e dignidade; oneração do poder público; desconfiança nas instituições; imposição do modelo de reparação; insegurança quanto ao futuro”. Essa abertura e flexibilidade que a responsabilidade civil possibilita, na medida em que é um direito, sobretudo, jurisprudencial (Moraes, 2006), possibilitou que disputas emergissem em torno da definição dos danos, enquanto dinâmica tensionada inerente aos conflitos socioambientais (Losekann; Dias; Camargo, 2019).

Um caso judicial que chamou a atenção foi a decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Ponte Nova, que determinou às empresas Samarco/Vale/BHP Billiton pagarem

indenizações no valor de 174 mil reais, por danos morais existenciais e materiais a três pescadores profissionais artesanais (Minas Gerais, 2020). A comprovação dos danos se deu por depoimentos pessoais, documentos e provas testemunhais. Essa espécie de dano existencial é defendida por Bruno Taveira (2022) como uma nova categoria de dano extrapatrimonial, resultado da busca por uma solução mais justa em casos de desastres de mineração, em que existe uma dificuldade de provar os danos sofridos pelas vítimas, no âmbito de um processo judicial formal e desigual. Além do reconhecimento desse novo tipo de dano, ele defende uma redistribuição do ônus da prova de forma mais ampla nas questões ligadas ao dano material, a aplicação do dano presumido, o reconhecimento do dano ao projeto de vida, como espécie do dano existencial, nos processos ligados a pescadores e pessoas submetidas à desterritorialização, e o chamado nexo causal flexível, que procura reparar a vítima antes da elaboração de debates técnicos mais profundos no processo judicial.

No caso do processo judicial escolhido para a presente análise, qual seja, o de nº 1000415-46.2020.4.01.3800, denominado de “Eixo Prioritário nº 7 - Cadastro e Indenização”, esse tema também está presente de maneira relevante. A responsabilidade civil aparece relacionada às discussões sobre as demandas das empresas Samarco/Vale/BHP em fechar o cadastro das pessoas atingidas para fins de indenização e em condicionar o recebimento da indenização ao fim do Auxílio Financeiro Emergencial, por meio do chamado “Termo de Quitação Integral e Definitiva”, que também previa a quitação total dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, com exceção dos danos morais coletivos e futuros. Em geral, as Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, advogados públicos – AGU, AGE-MG e AGE-ES – e populares se manifestaram contrários a essas demandas das empresas, com argumentações que apontaram diversos problemas no programa de cadastro e no fim do auxílio. Como recorte empírico, a seguir destacam-se apenas uma parte dessas manifestações, quais sejam, a das advogadas populares e assistentes sociais de uma ATI, representando uma Comissão de Atingidos, em contradição com a dos advogados empresariais, representando as empresas.

Em parecer técnico⁹ das advogadas e assistentes sociais, atuando enquanto ATI, foram levantados problemas de ordem conceitual, formal e prática relacionados ao programa de cadastro da Fundação Renova. Foram identificados problemas

⁹ Parecer Técnico nº 01/2021 da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS, sobre o procedimento de cancelamento/diminuição do auxílio financeiro com base na decisão (ID 276019876) proferida nos autos do processo nº 1024354-89.2019.4.01.3800., em nome da Comissão de atingidos de Barra Longa/MG.

quanto à capacidade de verificar a extensão dos danos, a apresentação dos problemas e das soluções para a reparação. A argumentação parte da problematização da forma como o cadastro das pessoas atingidas, para fins de acesso aos programas de reparação e compensação, foi produzido a partir de uma perspectiva urbana, patrimonial, quantitativista e individualista dos danos. Disso decorre a delimitação restritiva do conceito de pessoa atingida e a restrição dos conceitos de recuperação e reparação atrelados a um estreitamento da responsabilidade civil da empresa, limitada à indenização individual de danos materiais, sem levar em consideração os danos imateriais, por exemplo. Além disso, as críticas giram em torno do afastamento imposto pela linguagem excessivamente técnica, metodologias pouco participativas e desconsideração das especificidades dos povos tradicionais, como quilombolas e indígenas, de forma a excluí-los das políticas indenizatórias (GESTA, 2016).

Por trás da defesa pela manutenção do auxílio financeiro e do programa de cadastro, há concepções de fundo importantes sobre o processo de reparação, que embasam a luta por reconhecimento da construção histórica de determinados direitos das populações atingidas. No parecer, observa-se o uso de direitos materiais e princípios jurídicos tendo em vista um processo mais equitativo entre as partes que compõem o conflito. São eles: o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima, cunhado por Antônio Augusto Cançado Trindade, durante sua atuação como juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); o direito ao contraditório e ampla defesa; direito à participação e à informação (participação informada); direito à possibilidade de debater direitos; à isonomia de tratamento; direito à revisão dos programas; direito ao meio de sobrevivência e proteção à renda (direitos econômicos e sociais ou direitos humanos); proteção da dignidade da pessoa humana; conceitos de dano e de reparação integral.

Os conceitos de dano e de reparação integral aparecem como centrais para a discussão sobre o reconhecimento de pessoas como atingidas e dos danos sofridos em decorrência do crime. Existe uma tensão na forma como esses conceitos são argumentados e utilizados pelas advogadas populares e pelos advogados empresariais. Apesar de, em ambos os casos, o conceito de dano partir do direito civil e, portanto, de uma matriz privada e individual de responsabilidade civil, o seu uso se dá com objetivos, concepções e articulações diferentes. No caso do parecer técnico feito por advogadas populares, o dano é entendido não só a partir da sua regulação pelo direito civil, sendo articulado ao direito ambiental. Em geral, trata-se da construção de um direito sedimentado na experiência reparatória de graves violações de direitos humanos, no modelo participativo instituído para proteção socioambiental no Brasil e na América Latina e na interlocução constante

com as pessoas atingidas. Nessa perspectiva, os conceitos e instrumentos jurídicos são utilizados para abranger o maior número de situações, dimensões, territórios e pessoas atingidas pelo crime.

Por outro lado, no caso da petição de advogados empresariais, há a defesa da quitação definitiva dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, com exceção de eventuais danos futuros. Uma das formas de fazerem esta defesa é por meio do artigo 319, do Código Civil, que estabelece que o devedor que paga tem direito à quitação, como contraprestação do pagamento. Nesse sentido, defendem o direito de as empresas e a Fundação Renova obterem a respectiva quitação definitiva dos danos, tendo em vista a necessidade de as empresas terem segurança jurídica quanto à quitação dos danos pagos. Argumentam que tais interesses não se qualificam como coletivos, pois se trataria apenas da defesa de interesses patrimoniais, individuais, relacionados somente ao pagamento de danos materiais e morais, como direitos disponíveis de um grupo limitado de indivíduos. Neste caso, a responsabilidade civil é utilizada para restringir as obrigações das empresas quanto à reparação, no sentido de que a obrigação de reparar extingue-se com o pagamento feito de forma individual. As reivindicações por indenizações são tratadas como defesa de interesses patrimoniais individuais, de forma separada de seus aspectos coletivos, o que limita a percepção da abrangência dos danos e das pessoas a serem indenizadas.

As diferentes argumentações jurídicas em torno da responsabilidade civil das empresas mostram diferentes versões em termos de interesses. Enquanto a primeira procura abrir o leque de normativas regradoras de direitos para comunidades humanas atingidas e para formas de reparação integral e indenização justa dos danos, a segunda desenvolve ações no sentido de minimizar as despesas compensatórias e limitar a sua responsabilidade legal sobre as consequências danosas do crime. A abertura ou não da responsabilidade civil para a tutela jurídica de desastres e crimes na mineração parece estar relacionada com a disputa da forma como ela é utilizada e dos interesses dos agentes que fazem uso dela. Neste caso, as demandas de um grupo de pessoas atingidas aparecem em contradição com as demandas das empresas. Esse conflito presente no processo judicial possibilita visualizar o direito em sua dimensão prática que, conforme salientou Thompson (1987), não se restringe a ser um instrumento da classe dominante, mas pode ser utilizado como um conjunto de recursos na luta por direitos por meios legais.

Considerações finais

De forma geral, o artigo identificou determinadas práticas jurídicas e usos de instrumentos de reparação de danos presentes no cenário jurídico atual, que apresentaram entraves ao processo de reparação do crime da Samarco/Vale/BHP. Apesar de a análise ter sido limitada a este caso, modelos jurídicos, como os aqui citados, têm sido utilizados em outros casos, como no crime da Vale S.A em Brumadinho, Minas Gerais, em 2019, e no crime da Braskem S.A em Maceió, Alagoas, em 2018. Diante de um vazio regulatório sobre desastres e crimes na mineração, tais modelos e sistemas de indenização podem servir como fonte legal para as empresas negociarem os desdobramentos da prática da extração mineral e legitimar os desastres e crimes ambientais, inclusive a destruição de ecossistemas, as mortes e a criação de novas zonas de sacrifício. A ideia é que, nesse cenário, o Brasil se tornaria um laboratório, um lugar propício para o experimento desses modelos de reparação de danos, que garantam segurança jurídica para as empresas continuarem a reproduzir um modelo de mineração que produz desastres e crimes como esses. Contudo, esses experimentos não ocorrem sem conflitos, de modo que, a depender do contexto, conjuntura e da luta de classes, podem ter encaminhamentos mais favoráveis às populações atingidas e à proteção socioambiental.

A escolha de um processo judicial para analisar as diferentes argumentações jurídicas sobre a responsabilidade civil serviu para identificar os conflitos as disputas presentes entre diferentes agentes acerca do processo de reparação. A partir do conflito entre um grupo de pessoas atingidas e as empresas, por meio de seus representantes legais, foi possível perceber como o instituto jurídico da responsabilidade civil é argumentado juridicamente a depender dos interesses em jogo. Observou-se que a responsabilidade civil foi utilizada tanto de forma ampliada, sistemática e articulada ao arcabouço legal disponível para a tutela de desastres, crimes e conflitos socioambientais, quanto de forma mais dogmática e limitada aos eixos civilistas tradicionais. Essas relações de forças presentes dentro e fora do documento jurídico permitiram visualizar o direito como um campo em disputa, que aparece como componente intrínseco ao conflito social que, por sua vez, é inerente às atividades de mineração.

A perspectiva de analisar o conflito, enquanto acontecimento recortado da realidade, também permitiu destacar a dimensão prática do direito, que além de se constituir como um campo de conflito, também se constitui enquanto um campo em movimento. Essa dimensão do direito, que está em movimento e em disputa, possibilitou visibilizar a agência dos grupos subalternizados sobre ele, não se

restringindo, portanto, a ser um instrumento da classe dominante. Foi o caso de destacar e analisar as argumentações jurídicas das advogadas populares, que trabalham na perspectiva de construir direitos e buscar estratégias para o seu reconhecimento, por meio da organização e educação populares, isto é, junto às populações atingidas e movimentos sociais. Como resultado, as suas argumentações jurídicas aparecem como parte e resultado da construção histórica dos direitos das populações atingidas, resultado da organização, articulação e resistências populares.

Por fim, é importante destacar a tensão entre as discussões sobre justiça socioambiental e as questões de custo e eficiência econômica da indenização dos danos, que estão por detrás das argumentações jurídicas. Um dos problemas levantados no artigo é a resistência que as empresas e as instituições de justiça têm em relação à participação popular, em termos de possibilidades de atuação em decisões e nas discussões sobre direitos, indenizações e formas de compensação e reparação. Esse tem sido apontado como um dos fatores que tem contribuído para a continuação do crime nos territórios atingidos. É o caso dos danos gerados pela própria política de reparação, que não leva em conta as dinâmicas socioculturais das populações atingidas na construção dos modelos e sistemas indenizatórios individuais, por exemplo. Por outro lado, as experiências de participação popular e lutas por direitos no processo de reparação podem indicar caminhos possíveis e alternativos ao atual modelo minerário e às suas formas de reparação de danos de caráter empresarial, além de colocarem questões insurgentes, “desde abajo”, no âmbito do debate político, acadêmico e jurídico sobre conflitos, desastres e crimes na mineração.

Referências

ACSELRAD, Henri. Territórios do capitalismo extrativista: a gestão empresarial de “comunidades”. In: ACSELRAD, Henri. (org.). *Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”*. Rio de Janeiro: Garamond, 2018, p. 33-60.

ARÁOZ, Horácio Machado. *Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade*. São Paulo: Elefante, 2020.

ATINGIDOS, aposentados da Vale e organizações da sociedade civil denunciam Vale em sua nova sede em vitória: assassina!. *Coletivo de Comunicação MAB ES*, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3AIP3l3>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BARBATO, Marisa.; MASO, Tchenna; PEREIRA, Dulce Maria; ANDRADE, Mariana Sobral; BOUJIKIAN, Kenarik. Reflexões sobre o sistema de justiça e o

caso do Rio Doce. [Brasil]: Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, 2021. 1 vídeo (1:48:28). Disponível em: <https://bit.ly/3yl7y1J>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRAGA, Lílian Regina Furtado; SOUZA, Marcelino Conti de; MADEIRA FILHO, Wilson. O itinerário de reconhecimento das comunidades tradicionais do Projeto Agroextrativista Juruti Velho. In: MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson. (orgs). *Desenvolvimento insustentável: conflitos socioambientais e capitalismo no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020, p. 201-217.

BRAGA, Lílian Regina Furtado; MADEIRA FILHO, Wilson. Projeto agroextrativista Juruti Velho e o curupira: caminhos confusos da regularização fundiária de territórios tradicionais na Amazônia. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n. 6, p. 57465-57483, jun. 2021.

CAMPOS, Rafael; SOBRAL, Mariana. O acordado sai caro, e muito caro! Percepções iniciais da Defensoria Pública acerca dos processos indenizatórios da Bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia. (orgs.). *Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais*. Rio de Janeiro: Folio Digital/Letra e Imagem, 2018, p. 149-171.

CARVALHO, Delton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAVA: mineração em debate. Destruição do Rio Doce: um desastre que dura cinco anos - Parte 2. [Locução de] Raquel Giffoni; Bruno Milanez. Entrevistados: Lelis Barreiros; Verônica Viana; Simone Silva. Anchor, nov. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://anchor.fm/cavacast0>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DAVIES, Michael; MARTIN, Todd. *Mining Market Cycles and Tailings Dam Incidents*. In: 13th International Conference on Tailings and Mine Waste. Alberta, CA: Banff, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3II19fd>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. 1ª Vara Federal de Linhares. Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência. Processo nº 001182136.2017.4.02.5004. Autor: Grupo Interdefensorial do Rio Doce. Réus: Fundação Renova; Samarco S.A; União Federal. Linhares, 27 abril de 2017.

FERREIRA, Luciana Tasse. “Gato e sapato”: a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 163-180, ago. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Análise da decisão emitida no Eixo Prioritário nº 7 (“Cadastro e Indenizações”) que define a matriz de danos referente ao município de Baixo Guandu (ES)*. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020.

FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. *História Social*, Campinas, SP, n. 2, p. 89-111, 1995.

GESTA. Grupo de Estudos e Temáticas Ambientais. *Parecer sobre o Cadastro Integrado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PLCI) elaborado pelas empresas Samarco e Synergia Consultoria Ambiental*. Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, p. 6-33, 2019.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. Comentários sobre o PL 2.788/2019 sobre a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 4, p. 1-15, jan./dez. 2020.

IZOTON, João Paulo Lyrio; TÁBOAS, Ísis Menezes; PARANAGUA, Leandro. Repactuação, que bicho é esse? O acordo de Brumadinho e seus reflexos no Rio Doce. [Brasil] MAB Brasil, 2021. 1 vídeo (4:18:30). Disponível em: <https://bit.ly/3j91Azr>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus. Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho (MG): Desastres como meio de acumulação por despossessão. *AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política*, Paraná, v. 2, n. 1, p. 98-143, 2020.

LEWIKI, Roy; GRAY, Barbara; ELLIOT, Michael. *Making Sense of Intractable Environmental Conflicts*. Washington: Island Press, 2003.

LOBÃO, Ronaldo. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. *Revista Juris Poiesis*, ano 19, n. 20, p. 52-70, jun./set. 2016.

LOSEKANN, Cristiana; DIAS, Thaís Henriques; CAMARGO, Ana Valéria Magalhães. Enquadramentos do desastre de Mariana Rio Doce no sistema de justiça. In: SONKAJÄRVI, Hanna; VITAL, André Vasques. (orgs.). *Água no Brasil: conflitos – atores – práticas*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 27-62.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

MANSUR, Maíra Sertã; WANDERLEY, Luiz Jardim; MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; PINTO, Raquel Giffoni; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; COELHO, Tádzio Peters. Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referentes ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 16-49.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, p. 70-85, out./dez. 2007.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MANSUR, Maíra Sertã. A firma e suas estratégias corporativas no pós-boom das commodities. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 51-86.

MINAS GERAIS. 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. Processo número 0521.16.005494-1. *Sentença*. Requerentes: Fábio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca de Oliveira e Denis Fortes Fonseca de Oliveira. Requeridos: Samarco Mineração S/A e outros. Juiz: Bruno Taveira. Ponte Nova, MG, 29 jun. de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3jfybWR>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MINAS GERAIS. 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Processo número 5023635-78.2021.8.13.0024. *Ação Civil com Pedido de Intervenção*. Autor: Ministério Público de Minas Gerais. Réus: Fundação Renova; Samarco Mineração S.A; Vale S.A; BHP Billiton Brasil LTDA. Juiz: Nicolau Lupianhes Neto. Belo Horizonte, MG, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: A economia política dos modelos jurídicos. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 9, n. 26, out. 1994.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

RAMBOLL. *Relatório de Monitoramento Mensal dos Programas Socioeconômicos e Socioambientais para Reparação da Bacia do Rio Doce*. São Paulo, abril 2021.

RIBEIRO, Ana Maria Motta. O trabalho coletivo do OBFF: Por uma sociologia “desde abaixo”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói: PPGSD/UFF, v. 21, n. 2: dossiê especial, 2019.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; FREITAS, Emmanuel Oguri; MADEIRA FILHO, Wilson. M.; BORGES, Nadine Monteiro; NOVAES, Roberta Brandão. Pesquisa empírica em Direito a partir da Teoria Crítica: as contribuições da escola teórico-metodológica do PPGSD e do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF). In: OLIVEIRA, Valter Lúcio; RIBEIRO, Ana Maria Motta; LOBÃO, Ronaldo. (orgs.). *O Brasil que arde e a boiada que passa: instituições, conflitos e relações de poder*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020, p. 265-307.

ROJAS, Claudia Marcela Orduz.; PEREIRA, Doralice Barros. As veias continuam abertas: o rompimento da barragem de Fundão/MG e o modus operandi da Samarco (Vale/BHP Billiton). *Lutas Sociais*, São Paulo, v. 22, n. 41, p. 223-236, jul./dez. 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro. Apresentação. In: Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas. (org.). *Direitos Humanos e Empresas: O Estado da Arte do Direito Brasileiro*. Juiz de fora: Editar Editora Associada, 2016. p. 7-15.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MILANEZ, Bruno. A construção do desastre e a “privatização” da regulação mineral: reflexões a partir do caso do vale do rio Doce. In: ZHOURI, Andréa. (org.). *Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018, p. 111-154.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos.; WANDERLEY, Luiz Jardim. Dependência de barragem, alternativas tecnológicas e a inação do Estado: repercussões sobre o monitoramento de barragens e o licenciamento do Fundão. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 87-137.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG). *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, n. 2, p.187-209, 2019.

TAVEIRA, Bruno Henrique Tenório. *O dano ao projeto de vida como espécie de dano existencial nos desastres antropogênicos da mineração*. Niterói: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2022.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VALENCIO, Norma. Dos desastres recorrentes aos desastres à espreita. In: ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. (orgs.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 204-236.

VIEGAS, Rodrigo Nunes. O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 21, p. 7-44, set./dez. 2016.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: O neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. *Revista da ANPEGE*, v. 16. n. 29, p. 549-593, 2020.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; VASCONCELOS, Max. O desastre do rio doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, Andréa. (org.). *Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1.ed. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018, p. 28-64.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. Apresentação. In: ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. (org.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 7-16.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano; AMBOSS, Flávia. Acordos coercivos e a dissolução do direito à água na governança do desastre. In: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; RIGOTTO, Raquel Maria. (orgs.) *Ninguém bebe minério: águas e povos versus mineração*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2020, p. 105-137.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. *A matemática da gestão e a alma lameada: crítica à mediação em licenciamentos e desastres na mineração*. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2021.

Sobre a autora

Thaís Henriques Dias

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); mestra pelo PPGSD/UFF.

Nota

Este artigo faz parte de uma dissertação, defendida em 14/09/2021, no PPGSD/UFF, com bolsa CAPES, a partir de um trabalho de discussão e orientação entre Thaís Henriques Dias, prof. Wilson Madeira Filho e prof^a. Ana Maria Motta Ribeiro, com a seguinte banca: prof^a. Tatiana Ribeiro de Souza (PPGD/UFOP) e prof^a. Cristiana Losekann (PPGCS/UFES).

Uma versão anterior a este artigo, intitulada “Conflitos e disputas no direito: o caso do desastre da Samarco/Vale/BHP”, foi classificado em segundo lugar no 1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos - Concurso de Artigos Científicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 03/11/2022.